



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1187 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 10 de julho de 2025

ÍNDICE

LEIS 02

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

LEIS

LEI Nº 4931/2025

“Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas despesas decorrentes do atendimento a vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Socorro/SP, e dá outras providências”.

DE AUTORIA DOS VEREADORES

Tiago Minozzi de Faria - Republicanos

Patrícia Toledo da Silva Pinto - MDB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os procedimentos para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Socorro/SP, das despesas oriundas do atendimento prestado às vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - O ressarcimento será atribuído ao agressor devidamente identificado, responsável pelos atos de violência que geraram a necessidade do atendimento.

Art. 2º - São passíveis de cobrança as seguintes despesas decorrentes do atendimento às vítimas:

- I. atendimento médico de urgência e emergência;
- II. internações hospitalares;
- III. tratamentos psicológicos e psiquiátricos;
- IV. procedimentos cirúrgicos;
- V. exames laboratoriais e de imagem;
- VI. demais serviços de saúde complementares prestados às vítimas.

Parágrafo Único - As despesas previstas neste artigo serão cobradas com base nos valores constantes na Tabela SUS e nos contratos ou convênios celebrados com os prestadores de serviços de saúde.

Art. 3º - Os valores apurados serão atualizados monetariamente, desde o desembolso até o efetivo pagamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º Quando a vítima for beneficiária de plano de saúde privado, e for atendida pela rede credenciada ao SUS, o ressarcimento observará o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 2º O valor do ressarcimento ao SUS, na hipótese do parágrafo anterior, resultará da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor registrado no documento de autorização ou atendimento do SUS, conforme previsto na Resolução Normativa ANS n.º 367, de 2014.

Art. 4º - A identificação do agressor poderá se dar por meio de:

- I. registro de ocorrência policial;
- II. declaração da vítima registrada no sistema de saúde;
- III. outros documentos que comprovem a autoria da agressão.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar, por meio de ofício ou convênio, o envio mensal das informações pertinentes pelas autoridades de segurança pública, contendo a qualificação completa do agressor, telefone e endereço, nos casos em que houve atendimento da vítima pelo SUS.

Art. 5º - A cobrança será formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante processo administrativo próprio, no qual serão apurados e reunidos todos os custos relativos ao atendimento prestado à vítima.

Art. 6º - Finalizado o levantamento de custos, o agressor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, efetuar o pagamento do valor devido ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A notificação deverá conter os dados bancários do Fundo Municipal de Saúde para depósito do valor correspondente.

Art. 7º - O não pagamento no prazo estipulado implicará a remessa do processo à Secretaria Municipal da Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único - O crédito inscrito poderá ser cobrado judicialmente por meio de execução fiscal, além de ensejar o protesto extrajudicial e a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º - As receitas decorrentes do ressarcimento previsto nesta Lei serão integralmente destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4932/2025

“Denomina logradouro público como Rua dos Coqueiros”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Tiago Minozzi de Faria - Republicanos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada “Rua dos Coqueiros” via localizada Bairro dos Rubins, com aproximadamente 461,11 metros, com início: -22.683970644017034, -46.554644756223155 e fim: -22.688070954183857, -46.55398604841921, conforme anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

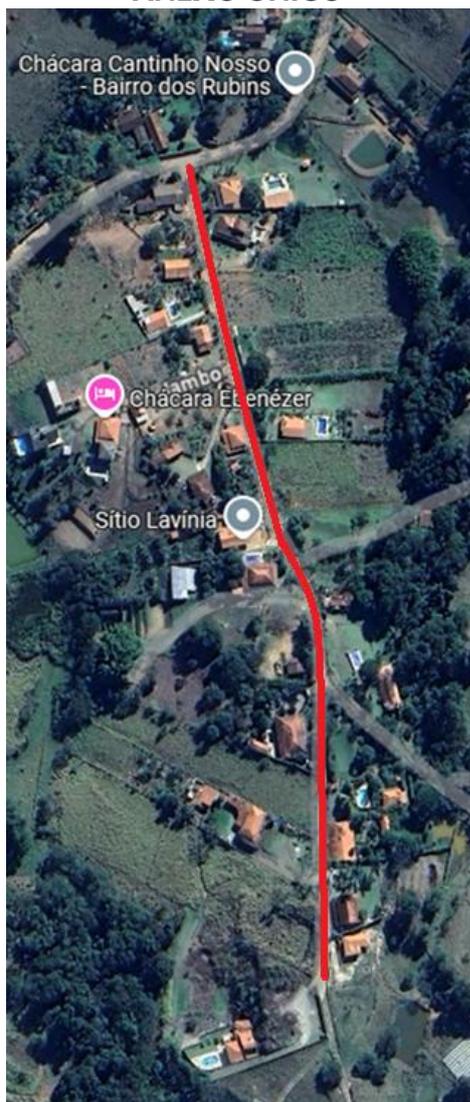
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 4933/2025

“Institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio ZanESCO - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas para garantir a segurança e a privacidade das informações contidas nos prontuários médicos dos pacientes, bem como disciplina o acesso a estes documentos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se:

I – prontuário do paciente, o documento eletrônico ou em papel que contenha informações médicas, diagnósticos, tratamentos e outros registros relacionados à saúde do paciente;

II – instituição de saúde, qualquer estabelecimento que preste serviço na área da saúde humana, incluída a comercialização de remédios e/ou equipamentos médicos;

III – responsável legal, o paciente ou o representante legalmente autorizado.

Art. 2º - As instituições de saúde são responsáveis por adotar medidas adequadas de segurança da informação para proteger os prontuários dos pacientes contra acesso não autorizado, perda, roubo, comercialização de dados ou divulgação inadequada.

Parágrafo único - São medidas adequadas de segurança:

I – política de controle de acesso;

II – criptografia;

III – outras soluções processuais e técnicas que, comprovadamente, atendam aos objetivos desta lei.

Art. 3º - É proibida a divulgação não autorizada das informações contidas nos prontuários dos pacientes, exceto quando exigido por lei ou com o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único - Assemelham-se ao prontuário as receitas médicas e resultados de exames laboratoriais e/ou clínicos.

Art. 4º - Os pacientes ou seu representante legal têm o direito de acesso às informações contidas em seus prontuários, bem como o direito de solicitar correções, adições ou exclusões de informações imprecisas ou irrelevantes.

Art. 5º - As instituições de saúde são obrigadas a manter registro detalhado de todas as pessoas que acessam os prontuários dos pacientes, incluindo data, hora, motivo e identificação do usuário.

Art. 6º - Em caso de descumprimento desta norma, independentemente de demais ações cíveis e administrativas, a instituição de saúde será notificada a regularizar a situação e, em caso de reincidência, poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4934/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino do município de Socorro/SP e dá outras providências”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marcelo Golo Cecilia - Republicanos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de segurança em todas as unidades da rede municipal de ensino do município de Socorro/SP, compreendendo tanto as creches quanto as escolas, com o objetivo de garantir maior segurança aos alunos, professores, funcionários e visitantes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4935/2025

“Prevê salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio ZanESCO - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de saúde públicos e privados no Município disponibilizarão salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência.

§ 1º As salas de acolhimento devem ser espaços seguros, confortáveis e privativos, destinados ao atendimento integral e especializado às mulheres que tenham sido vítimas de violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial ou qualquer outra forma de violência de gênero.

§ 2º As salas serão equipadas com recursos adequados para proporcionar atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de violência, garantindo sua integridade física, emocional e social.

Art. 2º - O atendimento prestado nas salas será realizado por profissionais capacitados e sensibilizados para lidar com casos de violência de gênero, respeitando a privacidade, autonomia e dignidade das mulheres atendidas.

Art. 3º - Os serviços de saúde garantirão o sigilo e a confidencialidade das informações compartilhadas pelas mulheres vítimas de violência durante o atendimento nas salas de acolhimento, respeitando o princípio da privacidade e os direitos humanos.

Art. 4º - Os serviços de saúde devem promover campanhas de conscientização e capacitação dirigidas aos profissionais de saúde e à comunidade em geral, visando prevenir a violência contra as mulheres e promover o acesso aos serviços de acolhimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro